



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004489/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.606 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprova, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03 a 15), com vistas a exigir crédito tributário no montante de R\$ 110.774,33, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2002, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Apreciada a Impugnação (fl. 230/248), o lançamento foi julgado procedente, por ausência de comprovação da origem dos depósitos bancário, mediante a vinculação de cada depósito à operação realizada.

Nas razões de Voluntário (fl. 230/248), reclama ofensa ao princípio de igualdade de tratamento tributário e justifica que a origem dos depósitos glosados foi provada nos autos; entretanto, a prova foi ignorada pela fiscalização.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas à RFB pelos seguintes bancos: Banco de Brasil S/A e ao Banco ABN AMRO REAL S/A., realizada com a finalidade de verificar se os valores referente às movimentações financeiras efetuadas no ano-calendário de 2002, pela Recorrente, correspondem efetivamente ao movimentado nas contas bancárias de sua titularidade.

Os extratos bancários foram apresentados pela Recorrente, após intimação.

Constatada a omissão de rendimentos, foi lavrado Auto de Infração e constituído o respectivo crédito tributário relativo a omissão de rendimentos provenientes depósitos bancários de que trata o artigo 42 da lei nº 9.430/96.

Preliminar de nulidade. Violação à isonomia tributária

Alega o recorrente violação à isonomia tributária pela decisão *a quo*, dadas as afirmações feitas sobre a condição profissional do autuado, ex-auditor fiscal e advogado, quanto à prova de suas razões expostas em Impugnação.

De fato, há menção na decisão da DRJ sobre a necessidade de prova sobre as razões de defesa, na qual se faz menção à condição profissional, cujo conhecimento sobre a

legislação tributária e sobre os respectivos efeitos tributários das operações e transações realizadas, é de fato, acima do nível do homem médio.

Entretanto, o que a DRJ exigiu para provar as alegações sobre empréstimos e demais justificativas para a origem dos depósitos, são as provas exigidas em regra para qualquer contribuinte que tenha sofrido auto de infração de acusação semelhante, sem qualquer relação ou exigência de prova ainda mais robusta, apenas em razão da condição profissional do autuado.

Aliás, ainda que assim fosse, a isonomia é regra, a permitir tratamento desigual em virtude de situação peculiar que em tese possa trazer critérios de discrimen justificados e suportados pelo ordenamento.

No caso em julgamento, eventual mas não constatada rigidez na prova apresentada, em razão dos fatos conhecidos sobre a legislação tributária e processo administrativo dos auditores fiscais, é sim critério de discrimen justificável para exigência de prova robusta, e observância do princípio da obrigatoriedade da lei, a que se refere o Art. 3º da LINDB.

Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade por violação ao princípio da isonomia.

Da justificação dos empréstimos realizados

De acordo com as razões expostas em Impugnação e repetidas em sede recursal, o recorrente busca justificar os depósitos no valor de R\$ 20.800,00, realizado em 11/10/2002, R\$ 50.000,00, realizado em 23/12/2002, R\$12.684,00, em 23/12/2002 e mais a importância em dinheiro de R\$ 50.000,00, em 23/12/2002), em empréstimos realizados pelas pessoas jurídicas Carneiro e Castro S/C e A. M. S. Consultoria S/C, de Criciúma-SC.

De acordo com o recorrente, os documentos contábeis apresentados demonstram a constituição dos empréstimos e, inclusive, sua amortização parcial mediante lucros aos quais o fez jus (anos de 2002 a 2005) e o saldo atual de sua dívida para com a empresa, no valor de R\$ 110.534,00) e quitado, finalmente em 23/10/2010 conforme recibo.

A comprovação dos empréstimos foi rejeitada pela DRJ, dada a falta de contrato escrito entre as partes, não oferecimento de garantias formais, não comprovação da devolução dos recursos, falta de indicação das importâncias devidas na declaração-DIRPF/2003), escrituração contábil (Livro Diário pertinente ao ano de 2002),"confusa", "cambiante" e, por carecer de elemento essencial à sua validade: registro e autenticação em tempo hábil.

Para o recorrente, o tratamento desigual que lhe foi imputado, e já rejeitado em preliminar, seria a justificativa para o não acolhimento das provas apresentadas, suficientes, em sua visão, para justificar os depósitos bancários de origem não comprovada.

Em que pese o exposto em sede de Voluntário, acertada a decisão da DRJ.

Não se trata aqui de criar exigências de provas não previstas na legislação, mas, sim, em prol da verdade material, em buscar a real grandeza dos fatos geradores ocorridos, através da análise do contexto fático-probatório aqui apresentado.

Entendo que a inexistência de declaração quanto aos empréstimos contraídos pelo recorrente em sua DIRF e a apresentação posterior de registros contábeis e de suposta quitação do empréstimo, não se prestam para desconstituir a acusação de omissão de rendimentos imputada.

Aliás, a "quitação do empréstimo", apresentada por ocasião da interposição do recurso, nada mais é do que recibo, desacompanhado, inclusive, do respectivo comprovante da transferência bancária lá noticiada, o que, no contexto da acusação imputada, não é prova suficiente para ilidir a acusação fiscal.

A apresentação dos registros contábeis das operações de empréstimos, desacompanhadas da prova cabal de sua realização, conforme afirmado pela fiscalização e corroborado pela decisão *a quo*, não são suficientes como prova, se desacompanhados do contrato de mútuo assinado entre as partes a estipular as condições mínimas do acordo, tais como tempo de duração, juros remuneratórios, meio de devolução, multa contratual, etc; existência de prova de devolução dos recursos arrecadados; declaração na DIRPF/2003, e; escrituração contábil da pessoa jurídica com registro e autenticação contemporâneas aos fatos.

Posto isso, rejeito as alegações quanto aos supostos empréstimos realizados.

Depósitos de origem não comprovada. Empréstimo recebido de Paulo Baltazar no valor de R\$34.000,00,

Segundo o recorrente, o depósito efetuado no dia 2/07/2002, na conta nº 517.193-8, agência do Banco do Brasil em Brasília-DF, no valor de R\$34.000,00, tem por origem de empréstimo contraído em abril de 2001, no valor de R\$ 150.000,00 recebidos de Paulo Baltazar

Entretanto não há como fazer qualquer correlação entre o valor depositado em dinheiro em julho de 2002 e o empréstimo realizado em abril de 2001.

Aliás, improvável que o valor recebido em dinheiro do mutuante indicado por razões não reveladas, não declarado pelo mutuário, ainda se encontrasse em espécie e em poder do recorrente.

Dessa forma, conclui-se que a origem dos recursos do depósito de R\$34.000,00, em 02/07/2002, não restou comprovada.

Aliás, desde a fase de fiscalização foi dado ao contribuinte a possibilidade de justificar a natureza dos rendimentos omitidos, sendo dever da autoridade fiscal conferir aos depósitos identificados o correto tratamento tributário, como de fato foi feito em relação a vários depósitos cuja origem revelou valores não submetidos à tributação do IRPF e já excluídos antes mesmo da lavratura.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 11080.004489/2007-47
Acórdão n.º **2201-002.606**

S2-C2T1
Fl. 121

CÓPIA